



ATA N.º 149/CNE/XVII

No dia 13 de agosto de 2024 teve lugar a centésima quadragésima nona reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Frederico Nunes, Joaquim Morgado e, por videoconferência, Fernando Anastácio, Vera Penedo, João Almeida, Gustavo Behr e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião plenária teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 148/CNE/XVII, de 06-08-2024

2.02 - Ata da reunião da CPA n.º 49/CNE/XVII, de 08-08-2024

Atividade / Gestão

2.03 - Plano de Atividades, Orçamento e Mapa de Pessoal para o ano de 2025

AL 2021

2.04 - Processos relativos a “Neutralidade e Imparcialidade/Publicidade Institucional” (grupo I):

- AL.P-PP/2021/395 - CH | CM Barreiro | Publicidade institucional (publicações na página oficial no Facebook da CM)

- AL.P-PP/2021/635 - PS | JF Vilar (Cadaval) | Publicidade Institucional (publicação na página oficial do Facebook)

- AL.P-PP/2021/752 - Cidadão | JF Cacia (Aveiro) | Publicidade institucional (publicação no Facebook)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/757 - Cidadão | JF de Esgueira (Aveiro) | Publicidade institucional (publicação no Facebook)
 - AL.P-PP/2021/765 - Cidadão | CM Aveiro | Publicidade Institucional (publicação no Facebook)
 - AL.P-PP/2021/766 - Cidadão | JF Aradas (Aveiro) | Publicidade institucional e Propaganda (publicações no Facebook e cedência de espaço para evento de campanha)
 - AL.P-PP/2021/967 - Cidadã | JF Roriz (Santo Tirso) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (boletim)
 - AL.P-PP/2021/850 - Cidadão | JF Padim da Graça (Braga) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)
 - AL.P-PP/2021/861 - Cidadão | JF Escudeiros e Penso (Santo Estêvão e São Vicente) (Braga) | Publicação Institucional (publicação na página oficial da JF no Facebook)
 - AL.P-PP/2021/1129 - GCE "Tibães Nossa Terra" | CM Braga | Publicidade Institucional (Outdoor escola primária)
 - AL.P-PP/2021/1175 - Cidadã | JF Arentim e Cunha (Braga) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas / Publicidade institucional - revista distribuída em 24 setembro
- 2.05 - Processos relativos a “Neutralidade e Imparcialidade/Publicidade Institucional” (grupo II):
- AL.P-PP/2021/844 - Cidadão | CM Alter do Chão | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da CM no Facebook e cartazes)
 - AL.P-PP/2021/884 - CH | CM Amadora | Publicidade Institucional (outdoor)
 - AL.P-PP/2021/918 - Cidadão | JF Terra Chã (Angra do Heroísmo/Açores) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)
 - AL.P-PP/2021/977 - PS | JF Maças de Dona Maria (Alvaiázere) | Publicidade Institucional (outdoor, publicações na página oficial da JF no Facebook e folheto)
 - AL.P-PP/2021/1186 - Presidente CM Arruda dos Vinhos | JF Arranhó | Publicidade Institucional (publicações na página da JF no Facebook)
- 2.06 - Processos relativos a “Neutralidade e Imparcialidade/Publicidade Institucional” (grupo III):



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/614 - CDU | CM Aljustrel | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas(livro “Prestação de Contas)
- AL.P-PP/2021/672 - Cidadão | CM Alcochete | Publicidade Institucional (publicações na página do Facebook)
- AL.P-PP/2021/709 - Cidadão | CM Alcanena | Publicidade institucional (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/855 - Cidadãos | CM Albufeira | Publicidade Institucional (publicação na página oficial do Facebook da CM)
- 2.07 - Processo AL.P-PP/2021/823 - PS | MM da AV da Freguesia de Touça (Vila Nova de Foz Côa) | Impedimento de fiscalização - votação 03-10-2021
- 2.08 Processo AL.P-PP/2021/1114 - CH | MM da secção de voto n.º 7 (Odivelas / Odivelas) | Votação (impedimento da presença de delegado na contagem dos votos)

PE 2024

- 2.09 - Processo PE.P-PP/2024/203 - Vice-Presidente mesa n.º 1 Moita dos Ferreiros (Lourinhã/Lisboa) | Cidadão | Voto plúrimo
- 2.10 - Comunicação da CM Fundão - Processo PE.P-PP/2024/106

E/R 2024

- 2.11 - Processo E/R/2024/9 - PCP | CM Lisboa | Remoção de propaganda política

Relatórios

- 2.12 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 5 e 11 de agosto

Expediente

- 2.13 - Pedido de autorização de uso de imagem
- 2.14 - SGMAI - Memorandos das 21.^a à 24.^a reuniões da Rede Europeia de Cooperação Eleitoral
- 2.15 - ICPS (International Centre for Parliamentary Studies) – convite: 20th International Electoral Awards & Symposium



*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do convite da CNE de Angola, que consta em anexo à presente ata, relativo à conferência sobre “O contributo da IA nos processos eleitorais”, que se realiza no próximo dia 19 de agosto, e deliberou agradecer e garantir a presença na conferência em causa. -----

*

A Comissão abordou o caso das declarações da candidata do Partido Socialista, Marta Temido, em dia de eleição do Parlamento Europeu, e tomou conhecimento da documentação recolhida sobre casos semelhantes e o tratamento que lhes foi dado, que consta em anexo à presente ata. Verificando-se que a referida candidata não foi notificada da deliberação tomada no dia da eleição, a Comissão deliberou, por unanimidade, proceder à referida notificação. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 148/CNE/XVII, de 06-08-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 148/CNE/XVII, de 6 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião da CPA n.º 49/CNE/XVII, de 08-08-2024

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 49/CPA/XVII, de 8 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Atividade / Gestão

2.03 - Plano de Atividades, Orçamento e Mapa de Pessoal para o ano de 2025

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o plano de atividades da CNE e o mapa de pessoal, bem como a proposta de orçamento para o ano de 2025, cuja versão final fica a constar em anexo à presente ata. -----

Remeta-se ao Presidente da Assembleia da República. -----

AL 2021

2.04 - Processos relativos a “Neutralidade e Imparcialidade/Publicidade Institucional” (grupo I):

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/374, que consta em anexo à presente ata, tomou as deliberações que seguem. -----

- AL.P-PP/2021/395 - CH | CM Barreiro | Publicidade institucional (publicações na página oficial no Facebook da CM)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar, na generalidade, a proposta constante, da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, o CHEGA apresentou uma participação contra a Câmara Municipal do Barreiro relativa a publicidade institucional.

2. Na participação apresentada, estão em causa as seguintes duas publicações na página do Município do Barreiro na rede social Facebook:

- a) Uma publicação, com a data de 25 de julho de 2021, relativa à assinatura de um Protocolo para a constituição de uma equipa de intervenção permanente do corpo de Bombeiros e é acompanhada por diversas fotografias do evento;
- b) Uma segunda publicação, com a data de 27 de julho de 2021, relativa à recolha do lixo que tem o seguinte conteúdo: “[a] recolha dos novos contentores de resíduos indiferenciados é bilateral e já teve início; [r]ecolhe de ambos os lados, permite a redução de alguns percursos e menor interferência com o tráfego; [a] a partir de agora, nesta



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

freguesia, deve depositar o lixo nestes contentores + Info <https://www.cm-barreiro.pt> (...)”.

3. O Presidente da Câmara Municipal do Barreiro foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que as publicações têm causa têm caráter informativo, não sendo confundíveis com elementos de propaganda eleitoral.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

8. As duas publicações em causa são posteriores à data da marcação da eleição, não tendo um carácter urgente ou grave nem veiculam informação meramente informativa necessária à fruição de um serviço.

9. Com efeito, são duas publicações que integram a proibição constante no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não estando em causa nenhuma das exceções previstas na parte final daquela norma.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.

b) Advertir o Presidente da Câmara Municipal do Barreiro para que, em futuros atos eleitorais, observe rigorosamente a proibição de realização de publicidade institucional imposta pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Na especialidade, Vera Penedo e Gustavo Behr abstiveram-se e Fernando Anastácio e Joaquim Morgado votaram contra o n.º 10 relativamente à matéria de facto a que se refere o ponto 2 b). -----

- AL.P-PP/2021/635 - PS | JF Vilar (Cadaval) | Publicidade Institucional (publicação na página oficial do Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



- «1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, o Partido Socialista (PS) apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Vilar (Cadaval) relativa a publicidade institucional.
2. O participante remeteu uma imagem de uma publicação, que se encontra na página da Freguesia de Vilar na rede social Facebook, e que tem o seguinte conteúdo: “[C]omplemento ao Passeio das Oliveiras... Caminhe...Exercite-se...Descanse...Relaxe... (com o apoio do Município do Cadaval)”. Na imagem remetida pelo participante, é possível verificar que a mesma foi promovida há um dia, sendo que a mensagem de correio eletrónico remetida data de 31 de agosto de 2021.
3. O Presidente da Junta de Freguesia de Vilar foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que a publicação em causa corresponde à continuação do serviço informativo habitual da Junta de Freguesia e que não constitui publicidade institucional.
4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.
5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).
6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «publicidade institucional por parte dos



órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

8. A publicação em causa constitui uma forma de publicidade institucional, estando em causa a publicitação de uma intervenção num local da freguesia. A mesma publicação não integra nenhuma das exceções prevista na última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, constituindo publicidade institucional proibida.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.

b) Advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Vilar para que, em futuros atos eleitorais, observe rigorosamente a proibição de realização de publicidade institucional imposta pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/752 - Cidadão | JF Cacia (Aveiro) | Publicidade institucional (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Cacia relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu uma imagem de uma publicação, com a data de 24 de agosto de 2021, promovida na página da Freguesia de Cacia na rede social Facebook, que tem o seguinte conteúdo: “[a] Junta de Freguesia informa que chegou a acordo com mais um proprietário, para a aquisição de uma parcela de terreno, para o Parque São Bartolomeu, em Sarrazola. Nos últimos 4 anos é uma das grandes apostas da freguesia, dado que tivemos que chegar a acordo com inúmeros proprietários, para totalizar a área atual de 12.000m²”. A publicação contém, também, uma fotografia com as palavras “lazer, infantil, geriátrico, cultural”.

3. O Presidente da Junta de Freguesia de Cacia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo vindo alegar que a publicação em causa visa cumprir o objetivo de informar a população sobre a utilização de dinheiro público.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende



sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

8. A publicação em causa é posterior à data da marcação da eleição, estando, nessa altura, proibida a realização de publicidade institucional.

9. Tal publicação não se enquadra numa das exceções previstas na última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 e julho, limitando-se a publicitar a realização de uma obra e a enaltecer o trabalho desenvolvido pelo órgão autárquico autor da mesma, constituindo, assim, publicidade institucional proibida.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal;

b) Advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Cacia para que, em futuros atos eleitorais, observe rigorosamente a proibição de realização de publicidade institucional imposta pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- AL.P-PP/2021/757 - Cidadão | JF de Esgueira (Aveiro) | Publicidade institucional (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Esgueira relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu uma imagem de uma publicação, com a data de 3 de setembro de 2021, promovida na página da Junta de Freguesia de Esgueira na rede social Facebook que tem o seguinte conteúdo: “[c]ontinuamos a construção de passeios na Freguesia”. A publicação contém, também, três fotografias ilustrativas da obra que se encontrava a ser realizada.

3. O Presidente da Junta de Freguesia de Esgueira foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que a Junta de Freguesia procede regularmente à divulgação pública na rede social Facebook dos vários trabalhos que realiza, “considerando importante dar conhecimento aos seus cidadãos dos trabalhos que vai realizando”.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE



assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

8. A publicação em causa é posterior à data da marcação da eleição, estando, nessa altura, proibida a realização de publicidade institucional.

9. Tal publicação não se das exceções previstas na última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 e julho, limitando-se a publicitar a realização de uma obra e, assim, a enaltecer o trabalho desenvolvido pelo órgão autárquico autor da mesma, constituindo, assim, publicidade institucional proibida.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a) Remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal;

b) Advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Esgueira para que, em futuros atos eleitorais, observe rigorosamente a proibição de realização de publicidade institucional imposta pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- AL.P-PP/2021/765 - Cidadão | CM Aveiro | Publicidade Institucional (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Aveiro relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu a imagem de uma publicação, com a data de 3 de setembro de 2021, que se encontra na página do Município de Aveiro na rede social Facebook e que tem o seguinte conteúdo: “[h]oje, pelas 12h30, será inaugurado o Memorial Indústria Cerâmica em Aveiro e a obra de Consolidação do Talude na Rua Padre Arménio Alves da Costa Jr. O ponto de encontro será junto à Antiga Chaminé existente no arruamento”. A publicação contém, igualmente, uma imagem da obra realizada.

3. O Presidente da Câmara Municipal de Aveiro foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que a publicação



em causa se limita a informar os cidadãos sobre a inauguração de uma obra e que se trata de informação urgente, na medida em que o atraso daquela obra havia causado constrangimentos à população, negando que a mesma constitua publicidade institucional proibida.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021).

7. Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações, etc.).

8. No ordenamento jurídico nacional não existe proibição que impeça os titulares de cargos públicos e os órgãos e agentes das empresas públicas e dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

concessionários de serviços públicos de promoverem atos públicos que consubstanciem “inaugurações”. Porém, exige-se que os seus titulares o façam de forma imparcial, separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato, abstendo-se de, em atos públicos e, em geral, no exercício das suas funções, denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua ou a da área política em que se inserem.

9. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. A publicação em causa é posterior à data da marcação da eleição e não respeita a nenhum caso grave ou urgente, não obstante trata-se de publicação cujo teor é informativo, com o objetivo de dar a conhecer a realização do evento de modo a que a população nele pudesse participar.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo. -----

- AL.P-PP/2021/766 - Cidadão | JF Aradas (Aveiro) | Publicidade institucional e Propaganda (publicações no Facebook e cedência de espaço para evento de campanha)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Aradas. Em causa estão publicações na página daquele órgão autárquico na rede social Facebook, que publicitam ações desenvolvidas pelo órgão autárquico e publicações no perfil *Catarina Barreto* cuja titular era Presidente da Junta de Freguesia, que se referem a ações ou eventos da Junta de Freguesia.



2. O participante queixa-se, ainda, de ter solicitado a utilização de um espaço público para a realização de um evento do movimento “Sentir Aradas” e de não ter obtido resposta.

3. A Presidente da Junta de Freguesia de Aradas foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que as atividades publicitadas já se encontravam agendadas e que correspondem ao normal desenvolvimento da atividade da Junta de Freguesia. Alega, ainda, que o movimento “Sentir Aradas” obteve resposta à solicitação pretendida.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «salvo em caso de grave e urgente necessidade pública” (Acórdão TC 696/2021).

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

8. Os órgãos das autarquias locais não estão, desde aquela data, proibidos de desenvolver a sua normal atividade – o que é proibido pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, é a sua publicitação, de forma a transmitir uma visão positiva do trabalho desenvolvido pelo órgão para promover uma interferência na campanha eleitoral e no processo de formação de vontade dos eleitores.

9. O participante remeteu várias imagens de publicações na página da Junta de Freguesia na rede social Facebook, com data posterior à da marcação da eleição, que divulgam eventos ou ações desenvolvidas por aquele órgão autárquico, sem que as mesmas tenham caráter grave ou urgente, tendo, assim, como objetivo o de, publicitando o trabalho desenvolvido, enaltecer o órgão e os seus titulares.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal;

b) Advertir a Presidente da Junta de Freguesia de Aradas para que observe rigorosamente a proibição de realização de publicidade institucional imposta pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- AL.P-PP/2021/967 - Cidadã | JF Roriz (Santo Tirso) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (boletim)



A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação relativa à distribuição da primeira edição de um folheto informativo com uma retrospectiva dos últimos 8 anos.

2. O Presidente da Junta de Freguesia Roriz foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que o folheto informativo corresponde ao *Boletim Informativo*, que foi produzido nos meses de maio e junho de 2021, considerando não lhe ser aplicável a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, por ter sido produzido e distribuído antes da data da marcação da eleição (foi distribuído até 2 de julho de 2021).

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

4. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).

5. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

6. No que concerne aos boletins municipais, importa referir que constitui entendimento da Comissão Nacional de Eleições que é admissível a publicação de boletins das autarquias desde que respeite a sua regularidade e modos de difusão habituais e tenham conteúdos meramente informativos, designadamente a publicitação das deliberações dos respetivos órgãos, não sendo admissível alargar a distribuição e aumentar a tiragem de uma publicação no período eleitoral.

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

8. No caso em apreço, e de acordo com a resposta oferecida pelo Presidente da Junta de Freguesia, o boletim foi produzido e distribuído antes da data da marcação da eleição, num período em que não se encontrava em vigor a proibição de realização de publicidade institucional. Já assim não seria se o referido boletim, ainda que tivesse sido produzido antes daquela data, tivesse continuado a ser distribuído, uma vez que, como já foi reiteradamente afirmado pela Comissão e confirmado pelo Tribunal Constitucional a data da criação dos materiais (se a mesma for anterior ao da marcação da eleição) não é relevante para efeitos da proibição prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

- AL.P-PP/2021/850 - Cidadão | JF Padim da Graça (Braga) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Padim da Graça relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu duas imagens de publicações que se encontravam na página da Junta de Freguesia na rede social Facebook:

a) A primeira imagem diz respeito a uma publicação de 1 de setembro, tem o texto “[p]avimentação da Travessa do Outeiro. Concluída!!” e é acompanhada por uma fotografia da obra referida;

b) A segunda imagem diz respeito a uma publicação de 1 de setembro, tem o texto “[c]aminho das Cangostas!! Está em fase avançada dos trabalhos e em breve teremos esta ligação à Freguesia de Mire e Tibães concluída!!”.

3. O Presidente da Junta de Freguesia de Padim da Graça foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, mas não ofereceu resposta.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*»,



durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

8. As publicações que se encontram na página da Junta de Freguesia na rede social Facebook, com data posterior à da marcação da eleição, publicitam obras realizadas por aquele órgão autárquico, e não têm caráter grave ou urgente, tendo, assim, como objetivo o de, publicitando o trabalho desenvolvido, enaltecer o órgão e os seus titulares.

9. Tais publicações constituem publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal;

b) Advertir a Junta de Freguesia de Padim da Graça, na pessoa do seu Presidente, para que, em futuros atos eleitorais, observe rigorosamente a proibição de realização de publicidade institucional imposta pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/861 - Cidadão | JF Escudeiros e Penso (Santo Estêvão e São Vicente) (Braga) | Publicação Institucional (publicação na página oficial da JF no Facebook)

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Vera Penedo e Frederico Nunes, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Escudeiros e Penso relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu uma imagem de uma publicação, com a data de 14 de setembro de 2021, que se encontra na página daquela união de freguesias na rede social Facebook. A publicação contém uma imagem de um outdoor com informações de uma obra e com o *slogan* “Continuamos a melhorar Braga”.

3. O Presidente da Junta de Freguesia de Escudeiros e Penso foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que a publicação tinha como objetivo o de informar a população que seria prejudicada pelas obras.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das



candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «salvo em caso de grave e urgente necessidade pública” (Acórdão TC 696/2021).

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

8. A publicação em causa contém informação sobre a obra que se encontrava a ser realizada, mas, com exceção do prazo de execução, não transmite nenhuma informação útil à população sobre os eventuais constrangimentos que justificassem a sua publicitação. Acresce que o *outdoor* publicitado contém um *slogan* que transmite uma visão positiva do trabalho desenvolvido pelo órgão autárquico, pelos seus titulares que são, também, candidatos na eleição em causa, promovendo, assim, uma interferência na campanha eleitoral e no processo de formação de vontade dos eleitores.

9. A publicação constitui uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal;

b) Advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Escudeiros e Penso, para que, em futuros atos eleitorais, observe rigorosamente a proibição de realização de publicidade institucional imposta pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- AL.P-PP/2021/1129 - GCE "Tibães Nossa Terra" | CM Braga | Publicidade Institucional (Outdoor escola primária)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, o grupo de cidadãos eleitores “Tibães Nossa Terra” apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Braga relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu uma fotografia do outdoor que contém informação sobre as obras de beneficiação da Escola Básica do Carrascal e o *slogan* “Continuamos a melhorar Braga”.

3. O Presidente da Câmara Municipal de Braga foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo informar que, na sequência de uma anterior deliberação da Comissão, todos os cartazes relativos a obras em curso haviam sido removidos e que o cartaz em causa na participação foi colocado pelo empreiteiro da obra, sem autorização da Câmara Municipal, tendo este órgão autárquico proibido qualquer recolocação dos cartazes até ao final do processo eleitoral.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. Atenta a resposta do Presidente da Câmara Municipal de Braga, cumpre esclarecer que, ainda que o cartaz tivesse sido colocado à sua revelia, o cumprimento das regras constantes do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, exigia que aquele órgão autárquico, quando tomou conhecimento da sua existência, tomasse as devidas diligências para a sua remoção.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Braga que, em futuros atos eleitorais, tome todas as medidas necessárias para o cabal cumprimento das deliberações desta Comissão, não permitindo a colocação ou a manutenção de elementos de publicidade institucional com a identificação e slogan do município.» -----

- AL.P-PP/2021/1175 - Cidadã | JF Arentim e Cunha (Braga) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas / Publicidade institucional - revista distribuída em 24 setembro

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, uma cidadã apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Arentim e Cunha relativa à neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. De acordo com a participação apresentada, no dia 24 de setembro foi distribuído nas caixas de correio dos fregueses uma revista a “publicitar todas as obras e serviços que fez ao longo do seu mandato”.

3. A Presidente da Junta de Freguesia de Arentim e Cunha, que também era candidata à eleição em causa, foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que a revista distribuída foi “unicamente paga a expensas da candidata”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. O participante não remeteu nenhum elemento da revista a que se refere. Da sua participação e da resposta oferecida pelo Presidente da Junta de Freguesia não é possível aferir se a referida revista constituía um elemento de propaganda de uma candidata ou, pelo contrário, se se tratava de um documento identificável como pertencendo à Junta de Freguesia onde nele se apresentava a candidata como titular de um cargo público.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

2.05 - Processos relativos a “Neutralidade e Imparcialidade/Publicidade Institucional” (grupo II):

Vera Penedo saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/377, que consta em anexo à presente ata, tomou as deliberações que seguem. -----

- AL.P-PP/2021/844 - Cidadão | CM Alter do Chão | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da CM no Facebook e cartazes)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma queixa visando a CM de Alter do Chão por alegada publicidade institucional proibida. No corpo da participação são remetidas diversas fotografias e *prints* como elementos de prova.

Estão em causa dois *outdoors* e treze publicações na rede social *Facebook*, na página do Município:

- *Outdoor* 1, desconhece-se data de colocação, contém as frases “EDÍFICIO MULTIUSOS DA CHANÇA” e “CONTINUAMOS A TRABALHAR POR SI!”, acompanhadas de duas imagens do projeto em 3D e o logótipo da marca do Município;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- *Outdoor 2*, desconhece-se data de colocação, contém as frases “VALORIZAÇÃO DA ROTUNDA DO CAVALO E SKATEPARK” e “CONTINUAMOS A TRABALHAR POR SI!”, acompanhadas de duas imagens do projeto em 3D e o logótipo da marca do Município;
- Publicação 1 na rede social *Facebook*, datada de 8 de julho de 2021, com o título “Agrupamento de Escola também ganha um novo mural”, que é composta por um texto descritivo do assunto e fotografias do mural referido;
- Publicação 2 na rede social *Facebook*, datada de 8 de julho de 2021, com o título “Campanha de divulgação turística do concelho a nível nacional”, que é composta por um texto que descreve a ação do município, terminado com o *slogan* “Continuamos a trabalhar por si!”, e duas fotografias;
- Publicação 3 na rede social *Facebook*, datada de 14 de julho de 2021, com o título “Câmara municipal continua a entregar refeições aos alunos mesmo em tempo de férias”, que é composta por um texto que descreve a ação do município, terminado com o *slogan* “Estamos cá por si!”, e uma fotografia;
- Publicação 4 na rede social *Facebook*, datada de 15 de julho de 2021, com o título “Jardim junto ao Supermercado Meu Super e antigas bombas da Galp, dentro em breve irá ser requalificado e melhorado”, que é composta por um texto que descreve a ação do município, terminado com o *slogan* “Continuamos a trabalhar por si!”, e três fotografias;
- Publicação 5 na rede social *Facebook*, datada de 22 de julho de 2021, com o título “Um Município mais acessível e inclusivo”, que é composta por um texto que descreve a ação do município sobre o tema (obras na via pública), terminado com o *slogan* “Continuamos a trabalhar por si!”, e três fotografias;
- Publicação 6 na rede social *Facebook*, datada de 23 de julho de 2021, com o título “Comitiva da DGAV visita a Alter do Chão”, que é composta por um texto que descreve a ação do município sobre o tema e uma fotografia;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Publicação 7 na rede social *Facebook*, datada de 6 de agosto de 2021, com o título “Obras de conservação e pintura na Igreja Matriz e Casa Mortuária de Cunheira”, que é composta por um texto que descreve a ação do município sobre o tema (apoio monetário concedido para a obra), e uma fotografia;
- Publicação 8 na rede social *Facebook*, datada de 13 de agosto de 2021, com o título “Obras de regularização do pavimento em Chança”, que é composta por um texto que descreve a ação do município sobre o tema, e sete fotografias;
- Publicação 9 na rede social *Facebook*, datada de 18 de agosto de 2021, com o título “Renovação da frota de máquinas ao serviço do município”, que é composta por um texto que descreve a ação do município sobre o tema e duas fotografias;
- Publicação 10 na rede social *Facebook*, datada de 25 de agosto de 2021, com o título “Apesar das férias de Verão e da pandemia o concelho continua em movimento!”, que é composta por um texto que descreve a ação do município sobre o tema (diversas obras realizadas) e doze fotografias;
- Publicação 11 na rede social *Facebook*, datada de 25 de agosto de 2021, com o título “Atualização: Requalificação de Alter Pedroso”, que é composta por um texto que descreve a ação do município sobre o tema e duas fotografias;
- Publicação 12 na rede social *Facebook*, datada de 31 de agosto de 2021, com o título “Intervenção arqueológica no centro da vila de Alter do Chão”, que é composta por um texto que descreve a ação do município sobre o tema e uma fotografia;
- Publicação 13 na rede social *Facebook*, datada de 8 de setembro de 2021, com o título “Substituição da cobertura em fibrocimento da Escola Padre José Agostinho Rodrigues”, que é composta por um texto que descreve a ação do município sobre o tema e uma fotografia.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o então Presidente da CM oferecer a sua resposta, informando que tomaram «(...) as devidas medidas, de forma a eliminar as publicações nas redes sociais, assim como a ordem



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

direta aos nossos funcionários para a retirada dos outdoors localizados em Alter do Chão e na freguesia de Chança».

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho.

4. O Presidente da CM de Alter do Chão à data dos factos participados não desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a



realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. No caso *sub iudice* verifica-se que existiu publicidade institucional reiterada, desde a marcação do ato eleitoral (07/07/2021), até ao momento da notificação para pronúncia sobre a participação que foi apresentada junto desta Comissão, havendo um imediato reconhecimento pela CM de Alter do Chão que, de facto, incorria na prática de facto ilícito, ao referir que iria proceder à imediata remoção daquela publicidade, sendo que se tratava já da antevéspera da eleição.

Ora, se havia consciência, no momento em que foi notificada para se pronunciar sobre a participação, que aquela conduta era proibida, a CM de Alter do Chão parece ter deliberadamente violado a proibição de publicidade institucional estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, transmitindo com a sua publicidade uma valoração positiva da sua atuação, com um *slogan* recorrente - “Continuamos a trabalhar por si!”-, benéfica para a imagem do órgão e do seu Presidente, que se apresentava na eleição como candidato à reeleição para o cargo.

Ademais, nenhum dos *outdoors* ou das publicações realizadas na rede social *Facebook* parecem configurar casos de grave e urgente necessidade pública para comunicação à população, pelo que não se subsumem à exceção prevista na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

8. Face a tudo quanto antecede, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

- AL.P-PP/2021/884 - CH | CM Amadora | Publicidade Institucional (outdoor)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, o partido político CHEGA apresentou uma queixa visando a CM da Amadora por alegada publicidade institucional proibida.

Junto com a participação foi remetida uma fotografia de um *outdoor* com o seguinte conteúdo: o título “UNIDADE RESIDENCIAL MOINHOS DA FUNCHEIRA”; subtítulo “MELHORES CONDIÇÕES AO APOIO SOCIAL”; as informações “INVESTIMENTO: 2.150.876,36 €”, “200 REFEIÇÕES DIÁRIAS”, “42 ALOJAMENTOS” e “CENTRO DE DIA PARA 52 UTENTES”; em rodapé as menções a “CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA” com o logótipo da marca da CM Amadora; o *outdoor* tem em grafismo de fundo uma imagem do projeto 3D da fachada do edifício.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a Presidente da CM Amadora veio oferecer a sua resposta, defendendo, em síntese, o seguinte: a participação tem por objeto o mesmo painel visado no processo AL.P-PP/2021/863; que no painel em apreço estava colocada uma tela alusiva a parques caninos do concelho, a qual foi retirada (na sequência de deliberação desta Comissão que ordenou a remoção de publicidade institucional àquele órgão); com a retirada daquela tela terá ficado descoberto aquele painel sobre a Unidade Residencial; reitera que o mesmo foi colocado há mais de 10 anos e que a obra ali anunciada foi inaugurada no ano de 2016.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Ora, de facto, o *outdoor* com o conteúdo objeto da participação foi já sujeito a apreciação por esta Comissão, tendo sido demonstrada que, sem prejuízo da veracidade da argumentação expendida em sede de pronúncia, entendia-se demonstrada a violação da proibição de publicidade institucional.

Nessa sequência, deliberou a Comissão ordenar procedimento contraordenacional contra a Presidente da Câmara Municipal da Amadora (cf. Deliberação de 2 de novembro de 2021, Ata n.º 116/CNE/XVI), e posteriormente remeter os elementos do processo ao Ministério Público (cf. Deliberação de 10 de janeiro de 2023, Ata n.º 29/CNE/XVII).

4. Note-se que sobre os factos descrito no processo AL.P-PP/2021/863 recaiu já decisão final pelo Juízo Local Criminal da Amadora que julgou «(...) *não verificada a prática, por parte da arguida Carla Maria Nunes Tavares, de contra-ordenações p. e p. pelo disposto nos artigos 10º, nº4 e 12º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho*».

5. Face ao exposto, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo, por sobre a mesma matéria de facto ter já recaído deliberação deste órgão e decisão do juiz no âmbito de processo contraordenacional.» -----

**- AL.P-PP/2021/918 - Cidadão | JF Terra Chã (Angra do Heroísmo/Açores)
| Publicidade institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: «1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma queixa visando a JF de Terra Chã por alegada publicidade institucional proibida. No corpo da participação é remetido um *print* de publicação na rede social *Facebook*.

Está em causa uma publicação de 17 de setembro, às 09h44m, numa página pública denominada “Freguesia da Terra Chã”, que tem por conteúdo o seguinte texto:

“Limpezas



Estão a decorrer as limpezas de uma zona na Rua José da Lata – no Conjunto Habitacional da Terra Chã – espaço indicado pela Secretaria do Ambiente como ponto de limpeza. De salientar que o projeto da Zona de Lazer já efetuado, foi idealizado para ocupar este espaço”.

Acompanha ainda a publicação nove fotografias ilustrativas da ação publicitada.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Secretário da JF de Terra Chã veio oferecer a sua resposta, defendendo, em síntese, que a ação enquadra-se num programa promovido pelo Governo Regional dos Açores denominado Eco-Freguesias XXI, e que «[a] publicação de fotografias efetuada na página de Facebook da Junta de Freguesia insere-se, também, na divulgação das ações de limpeza e recolha de resíduos em espaços públicos do território da Freguesia, como forma de sensibilização para a promoção ambiental e para a criação de uma consciência mais amiga do ambiente por parte dos cidadãos», concluindo que «[a] publicação objeto da queixa não configura um ato de publicidade institucional tendo em conta a natureza da informação prestada na publicação: há uma evidente utilidade pública de defesa do ambiente, do bem-estar dos cidadão, da higiene dos locais públicos que flui da publicação e que a justifica», alegando, assim, que tal integra o conceito de “grave e urgente necessidade pública”.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho.

4. O Presidente da JF de Terra Chã à data dos factos participados desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. No caso *sub iudice* verifica-se que a publicação em causa configura publicidade institucional proibida. Não é demonstrada, quer pela pronúncia apresentada quer pela simples análise do conteúdo da publicação, a existência de qualquer obrigação de publicitação de tal ato ou da mesma se enquadrar no conceito de grave e urgente necessidade pública. A publicação não transmite informação imprescindível ao cidadão sobre, p.ex., qualquer condicionamento de trânsito associado aos trabalhos ou similar. Isto é, a comunicação não é imprescindível para a fruição ou aviso aos cidadãos no momento em que é divulgada, limitando-se, apenas e só, a publicitar um ato regular das atribuições da freguesia.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ainda que no conteúdo do texto da publicação não se faça, expressamente, um elogio da atuação, o que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional, como refere o Tribunal Constitucional, é «(...) a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...)», sendo «(...) por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...)» (cf. Acórdão TC n.º 186/2024).

Assim, parece estar afastada a exceção prevista na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

8. Face a tudo quanto antecede, a Comissão delibera:

- a) Remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal;
- b) Advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Terra Chã para que, em futuros atos eleitorais, observe rigorosamente a proibição de realização de publicidade institucional imposta pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- AL.P-PP/2021/977 - PS | JF Maçãs de Dona Maria (Alvaiázere) | Publicidade Institucional (outdoor, publicações na página oficial da JF no Facebook e folheto)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, o PS apresentou uma queixa visando a JF de Maçãs de Dona Maria por alegada publicidade institucional proibida. Juntamente com a participação são remetidas fotografias de outdoors, *prints* de publicações na rede social *Facebook*, e fotografias de uma brochura com o título “MANDATO 2017-2021”.

Quanto aos *outdoors*, está em causa material de propaganda eleitoral do PPD/PSD, onde figura os candidatos à presidência da CM de Alvaiázere e à JF de Maçãs de Dona Maria, com imagens de um projeto titulado por “REQUALIFICAÇÃO DA ENTRADA DA VILA”, que, segundo informação que consta do teor da própria participação, era já público, pelo menos, em 23 de junho de 2021.

Quanto às publicações na rede social *Facebook*, na página denominada “Freguesia de Maçãs de Dona Maria”, as mesmas publicitam: i) três atos de entrega de apoios designados “Presente de Boas Vindas aos Bebés”, com um texto descritivo e fotografias da ação da JF; ii) a preparação de armadilhas para a erradicação da vespa asiática, publicitando que se encontram prontas para levantamento na sede da Junta.

Quanto à brochura, que parece ser apenas e só destinada a balanço de mandato das medidas executadas, tem por conteúdo a indicação das referidas ações do executivo por área, terminando com dois textos de titulares da Junta de Freguesia, um deles o Presidente.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da JF de Maçãs de Dona Maria veio oferecer a sua resposta, onde refere apenas sobre a brochura, em síntese, que o «[o] folheto (...) visou exclusivamente informar a população de Maçãs de Dona Maria do cumprimento dos objetivos delineados para o mandato transacto (2017-2021) e das atividades realizadas nesse período (...)»,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

referindo ainda que *«(...) a ideia de concepção do folheto e respectivos textos são da autoria de um elemento do executivo da Junta de Freguesia que não foi candidato (...), defendendo, que «(...) a informação prestada através do folheto não é da autoria do órgão Junta de Freguesia e nem do Participado (...) mas sim das pessoas mencionadas no folheto – Rafael Simões e Luís Carvalho – os quais não estão sujeitos a qualquer proibição imposta pela lei».*

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho.

4. O Presidente da JF de Maças de Dona Maria à data dos factos participados desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local».* Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».* De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *«(...)*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. Ora, desde já, importa referir que os outdoors em causa não constituem publicidade institucional, na medida em que os materiais são na verdade propaganda eleitoral da autoria de uma candidatura do PPD/PSD, utilizando um projeto de obra das autarquias de Alvaiázere e da Freguesia de Maças de Dona Maria, contudo parece tratar-se de um projeto já do conhecimento/domínio público em data anterior à da marcação do ato eleitoral. Assim, não releva para o efeito nem se afigura existir qualquer violação da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e seus titulares.

8. Importa, pois, atentar nas publicações na rede social *Facebook* e na brochura de balanço de mandato anterior (2017-2021). Em ambos os casos os atos configuram, por um lado, publicidade institucional proibida (publicações) e violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (brochura).

9. No que se refere às publicações na rede social *Facebook*, não se vislumbra que as publicações de tais atos se enquadrem, desde logo, no conceito de “grave e urgente necessidade pública”, e assim excecionadas pela parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Ainda que no conteúdo do texto da publicação não se faça, expressamente, um elogio da atuação, o que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional, como refere o Tribunal Constitucional, é «(...) a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...)», sendo «(...) por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...)» (cf. Acórdão TC n.º 186/2024).

10. Quanto à brochura que faz o balanço de mandato, ainda que seja defendido, de forma algo contraditória, na pronúncia apresentada pelo Presidente da JF que tal documento não é da autoria do órgão, mas de dois elementos do órgão que não se recandidatam, parece existir elementos suficiente que ligam aquela publicação ao executivo e, assim, da responsabilidade da JF de então. Aliás, o texto introdutório é claro ao referir que é o executivo que apresenta o balanço do trabalho desenvolvido, as cores da própria brochura são as cores do brasão da freguesia, e o último texto é assinado pelo Presidente da JF com a indicação “O Vosso Presidente”. Ademais, é claro ao longo dos textos, quer do membro do executivo Rafael Simões quer do próprio Presidente da JF, que o papel em que se dirigem aos cidadãos é o de titular do órgão autárquico.

Os textos são elogiosos do trabalho desenvolvido, não se limitando a descrever de forma objetiva a ação do executivo, havendo, inclusive, no texto assinado pelo Presidente da JF, no penúltimo parágrafo, promessas para o futuro, o que é suscetível de configurar propaganda eleitoral.

Tal como tem sido entendido pela CNE (cf. Nota Informativa sobre Publicações Autárquicas em período eleitoral, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2021-al_nota-informativa_publicacoes-autarquicas.pdf) ainda que seja admitida as publicações de boletins autárquicos com as devidas cautelas face aos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e a proibição de publicidade institucional, não é admissível que haja apenas uma única



publicação, em período eleitoral, relativa ao mandato, nem é admissível que tais documentos contenham promessas para o futuro. Nestes casos, parece haver uma função de promoção, direta ou indireta, da atividade do órgão e do candidato a reeleição (e a sua candidatura), constituindo assim uma utilização do cargo para intervir diretamente na campanha eleitoral e no processo de formação da vontade dos cidadãos/eleitores.

11. Assim, face a tudo quanto antecede, a Comissão delibera:

- a) Quanto aos *outdoors*, determinar o arquivamento do processo;
- b) Quanto às publicações na rede social *Facebook*, remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal;
- c) Quanto à brochura de balanço do mandato 2017/2021, remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por se verificarem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade previsto e punido no artigo 172.º da LEOAL;
- c) Advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Maçãs de Dona Maria para que, em futuros atos eleitorais, observe rigorosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontra adstrito por força do artigo 41.º da LEOAL, e a proibição de realização de publicidade institucional imposta pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

**- AL.P-PP/2021/1186 - Presidente CM Arruda dos Vinhos | JF Arranhó |
Publicidade Institucional (publicações na página da JF no Facebook)**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, o Presidente da CM de Arruda dos Vinhos apresentou uma queixa visando a JF de Arranhó por alegada publicidade institucional proibida.

Estão em causa duas publicações na rede social *Facebook*, na página denominada “Junta Freguesia de Arranhó”, uma datada de 25 de agosto de 2021, com o título “Obras”, onde se descreve algumas das ações realizadas pela JF, acompanhado ainda de quatro fotografias, e ainda uma outra datada de 13 de setembro de 2021, com o título “PAVILHÃO POLIVANTE”, com um texto sobre aquele espaço, acompanhado de cinco fotografias.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio a JF de Arranhó remeter explicações para o anterior Presidente da JF. Notificado então para se pronunciar, veio o cidadão Gonçalo Rodrigues, Presidente da JF à data dos factos, referir, em síntese, que não foi candidato à reeleição e que não adquiriu qualquer vantagem sobre os candidatos que concorreram.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho.

4. O Presidente da JF de Arranhó à data dos factos participados não desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. No caso *sub iudice* verifica-se que as duas publicações na rede social *Facebook* configuram publicidade institucional proibida pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não se subsumindo, nenhuma das situações, a casos de “grave e urgente necessidade pública”, exceção prevista na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

8. Face ao exposto, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

2.06 - Processos relativos a “Neutralidade e Imparcialidade/Publicidade Institucional” (grupo III):

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/376, que consta em anexo à presente ata, tomou as deliberações que seguem. -----

- AL.P-PP/2021/614 - CDU | CM Aljustrel | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas(livro “Prestação de Contas)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, a CDU apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Aljustrel relativa à distribuição de uma publicação denominada “Prestação de Contas-Ciclo Autárquico 2009/2021.

2. O então Presidente Câmara Municipal de Aljustrel foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que a publicação em questão se refere a um balanço da atividade autárquica, como é prática habitual daquela autarquia. Mais esclarece que esta não contém qualquer editorial do presidente ou vereadores, não existindo quaisquer promessas para o futuro, contendo apenas descrições sobre a “*ação do órgão autárquico nos diversos domínios*”, ilustradas com fotografias e imagens dos respetivos projetos, pelo que não considera existir violação da proibição de publicidade institucional prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

4. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).

5. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *“publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *«salvo em caso de grave e urgente necessidade pública»* (Acórdão TC 696/2021).

7. Nos termos daquela norma estão, em regra, *«proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.»* (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, p. 4).

8. No que respeita a boletins das autarquias, importa referir que constitui entendimento da Comissão Nacional de Eleições que é admissível a sua



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

publicação desde que respeite a sua regularidade e modos de difusão habituais e tenham conteúdos meramente informativos, designadamente a publicitação das deliberações dos respetivos órgãos, não sendo admissível alargar a distribuição e aumentar a tiragem de uma publicação no período eleitoral.

9. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Da análise da publicação participada verifica-se que esta é composta por 63 páginas, constituindo o teor do seu conteúdo um balanço de 12 anos de atividade da autarquia contendo a descrição dos diversos projetos implementados e executados pelo executivo, realçando as melhorias obtidas e concretizadas e autoelogiando o trabalho desenvolvido (ex. *“Enquadramento (...) Durante este ciclo, 2009/2021, optou-se pelo investimento contínuo e por uma gestão financeira equilibrada (...), apostando-se ainda na componente organizacional do município. A qualificação urbana assumiu particular importância, (...) e as obras públicas foram alocadas a uma visão estratégica integrada capacitando o território de mais e melhores condições e tendo em conta os objetivos de futuro: fixação de população residente, atração de empresas e investimentos, fixação de novas pessoas e melhor qualidade de vida para todas as faixas etárias. (...) Um ciclo autárquico, de 12 anos, que teve que teve como objetivo elevar a qualidade da gestão e funcionamento e por aproveitar o das as oportunidades de financiamento de investimentos pelos Fundos Comunitários.”* - pág. 3.

11. Ademais, tal publicação faz ainda referência a objetivos a atingir e promessas de ação futura (ex: *“Desafios para 2021 e para o futuro O presente orçamento municipal tem um valor total de (...) e procura dar continuidade a exercícios anteriores e refletir as orientações estratégicas que o Município de Aljustrel pretende implementar nos próximos anos. Assim sendo, no quadro de desenvolvimento do Concelho de Aljustrel, em termos de qualidade de vida e sustentabilidade de longo prazo, pretende-se promover a coesão social (...). Ambiciona-se um concelho mais aberto a relações profícuas com territórios*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

com territórios e gentes (...). Sendo estratégico o bom desempenho dos projetos apoiados por fundos externos para o desenvolvimento do concelho, é objetivo da Câmara Municipal de Aljustrel continuar a mobilizar todos os esforços para garantir uma boa execução (...) tendo em vista o desenvolvimento social e económico do concelho.” –pág. 13).

12. Ora, a promoção dos 12 anos de trabalho realizado, bem como a referência a objetivos e promessas de ação futuras é percecionado como um ato de propaganda eleitoral transmitindo uma imagem positiva a favor do executivo e da respetiva força política que apresenta candidatura à eleição em detrimento das demais, sendo, assim, suscetível de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas e seus titulares estão obrigados a partir da marcação da data da eleição voto.

13. Assim, existindo indícios de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações, deve ser remetido o processo para o Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime.

14. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade pelo então Presidente da Câmara Municipal de Aljustrel, previsto e punido pelo artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.» -

- AL.P-PP/2021/672 - Cidadão | CM Alcochete | Publicidade Institucional (publicações na página do Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

- AL.P-PP/2021/709 - Cidadão | CM Alcanena | Publicidade institucional (publicações no Facebook)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: «1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Alcanena relativa a publicidade institucional.

2. As publicações promovidas na página da Câmara Municipal de Alcanena na rede social Facebook, datadas de 10 de setembro de 2021, acompanhadas das respetivas imagens, dizem respeito a diversas obras de construção e requalificação, em fase procedimental ou de execução, realizadas por aquela autarquia, (ex. “Centro Escolar de Minde – Ponto de Situação

A Câmara Municipal aprovou, por unanimidade, na sua reunião realizada a 1 de junho de 2020, o início do procedimento da empreitada do Centro Escolar de Minde, nomeadamente o lançamento do respetivo concurso público, cujo preço base é de 1.353.869,23€, já com IVA à taxa legal em vigor (6%).

O concurso encontra-se em fase de Relatório Preliminar (já selecionado o adjudicatário, uma vez que já foi feita a audiência prévia do concurso), datado de 17 de setembro de 2020, a aguardar a aprovação da candidatura, para formalização da adjudicação. (...)

As intervenções a efetuar na requalificação do edifício da EB1 de Minde incluem a requalificação do edifício existente e eventual ampliação, (...) de forma a melhorar o seu comportamento funcional e integração estética, (...). Estão também previstos arranjos exteriores com vista à adequada integração do espaço exterior face às novas necessidades.

O prazo previsto para execução da empreitada é de 12 meses.”; “Requalificação do Estádio Municipal de Alcanena – Ponto de situação Continuam a decorrer os trabalhos relativos à empreitada de Requalificação do Estádio Municipal de Alcanena, cujo Auto de Consignação foi assinado a dia 24 de março de 2021. (...) A empreitada de Requalificação do Estádio Municipal Joaquim Maria Baptista visa a reabilitação do estádio (...), com a ampliação do edifício de apoio e aumento das condições de segurança e evacuação do público, (...). Com a Requalificação do Estádio Municipal pretende-se dotar o espaço de boas condições de funcionamento, com vista a apoiar os eventos aí realizados, tendo sido



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

salvaguardadas as melhores condições para os utilizadores do espaço e para os visitantes, não descurando as pessoas com mobilidade condicionada, pela criação de acessibilidades, tanto na zona de bancada do estádio, como nas instalações sanitárias.

À presente data, já se encontram executados trabalhos de demolições, redes de esgotos, trabalhos de AVAC, instalações elétricas e alvenarias.”.

3. Notificada a então Presidente da Câmara Municipal de Alcanena para se pronunciar sobre o teor da participação, apresentou resposta alegando, em síntese, que as publicações em causa visam cumprir o objetivo de informar a população sobre o “*ponto de situação de procedimentos ou obras em desenvolvimento procedimental ou em execução*” não constituindo estas qualquer publicidade institucional.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

referendário, «salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

8. As publicações em causa são posteriores à data da marcação da eleição, estando, nessa altura, proibida a realização de publicidade institucional.

9. Tais publicações não se enquadram em nenhuma das exceções previstas na última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, limitando-se a publicitarem obras de construção e requalificação, contendo algumas mensagens elogiosas (ex: *“Centro Escolar de Minde – Ponto de Situação As intervenções a efetuar na requalificação do edifício (...) incluem a requalificação do edifício existente e eventual ampliação, (...) de forma a melhorar o seu comportamento funcional e integração estética, (...)”*; *“Requalificação do Estádio Municipal de Alcanena – Ponto de situação Continuam a decorrer os trabalhos relativos à empreitada de Requalificação do Estádio Municipal de Alcanena, (...) visa a reabilitação do estádio (...), com a ampliação do edifício de apoio e aumento das condições de segurança e evacuação do público, (...).pretende-se dotar o espaço de boas condições de funcionamento, com vista a apoiar os eventos aí realizados, tendo sido salvaguardadas as melhores condições para os utilizadores do espaço e para os visitantes, não descurando as pessoas com mobilidade condicionada,(...).”*), constituindo, assim, publicidade institucional proibida.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.

b) Advertir a Câmara Municipal de Alcanena na pessoa do seu atual Presidente para que o órgão a que preside, em futuros atos eleitorais, observe rigorosamente a proibição de realização de publicidade institucional imposta pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- AL.P-PP/2021/855 - Cidadãos | CM Albufeira | Publicidade Institucional (publicação na página oficial do Facebook da CM)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021 foram apresentadas duas participações contra a Câmara Municipal de Albufeira relativa a publicidade institucional.

2. Os participantes remeteram a imagem de uma publicação, de 15 de setembro de 2021, que se encontra na página da Câmara Municipal de Albufeira na rede social Facebook, e que tem o seguinte conteúdo: “[MUNICÍPIO OFERECE “VALE EDUCAÇÃO” A TODOS OS ALUNOS DO CONCELHO NO ARRANQUE DO ANO ESCOLAR No âmbito da aprovação, por unanimidade, de um protocolo de colaboração com a ACRAL – Associação de Comércio e Serviços do Algarve, na sessão de Câmara do passado dia 17 de agosto, o Município de Albufeira vai dar início à campanha “Município Presente – Vale Educação”, iniciativa que tem por objetivo estimular a dinamização do comércio local e apoiar o regresso às aulas de todas as crianças do concelho. Os vales vão ser entregues a todos os alunos, do Jardim de Infância ao Secundário, e podem ser descontados nas lojas aderentes até ao próximo dia 14 de dezembro Saiba mais em: <https://www.cm-albufeira.pt/.../municipio-oferece-vale...>”.

3. Notificado o então Presidente da Câmara Municipal de Albufeira para se pronunciar apresentou resposta alegando que não está em causa publicidade institucional proibida pois a publicação em causa tem um carácter exclusivamente



informativo, não visando, direta ou indiretamente, exaltar ações dos órgãos municipais nem associar a decisão em sede camarária a quaisquer candidatos. Acresce ainda que atendendo ao início do ano letivo tal publicação só poderia ser promovida naquele período. Por último, refere ainda que a iniciativa a que respeita não é inédita, tendo tido lugar em anos anteriores, pelo que a mesma era expectável pelos munícipes.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *«publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços»*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *«salvo em caso de grave e urgente necessidade pública»* (Acórdão TC 696/2021).

7. Nos termos daquela norma estão, em regra, *«proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.» (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, p. 4).

8. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Ora, a publicação em causa não respeita a nenhuma situação que revista caráter grave ou urgente, e, contrariamente ao alegado pelo visado, ultrapassa o caráter informativo contendo mensagem elogiosa relativamente à iniciativa que divulga (ex. “(...) o Município de Albufeira vai dar início à campanha (...), iniciativa que tem por objetivo estimular a dinamização do comércio local e apoiar o regresso às aulas de todas as crianças do concelho.”), o que constitui uma forma de publicidade institucional proibida.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.

b) Advertir a Câmara Municipal de Albufeira na pessoa do seu atual Presidente para que o órgão a que preside, em futuros atos eleitorais, observe rigorosamente a proibição de realização de publicidade institucional imposta pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.07 - Processo AL.P-PP/2021/823 - PS | MM da AV da Freguesia de Touça (Vila Nova de Foz Côa) | Impedimento de fiscalização - votação 03-10-2021

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/378, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021, especificamente, quanto ao dia da repetição da eleição para a Assembleia de Freguesia de Touça, a 03-10-2021, o PS veio apresentar participação contra os respetivos membros da mesa, por obstrução à fiscalização, até às 11 horas, quer da sua delegada quer da sua candidata, por não aceitarem, para o dia da repetição, a credencial realizada pelo partido para o dia das eleições gerais, junta à ata da mesa neste dia.

2. Notificados para se pronunciarem, quatro dos membros de mesa responderam, sendo que:

2.1. Três dos membros de mesa disseram, em resumo:

- A mesa considerou que a delegada deveria trazer, pelo menos, a credencial do partido e tanto é assim que aceitou a que foi apresentada pelas 11 horas do dia da repetição, mesmo sem assinatura do presidente da Câmara.

- *«A mesa tomou a decisão de não permitir a presença da candidata do PS, uma vez que entendeu que não devia ocupar o lugar de delegada, por não ser credenciada e por uma questão de ética, até, “inquinando a transparência de todo o ato eleitoral”, uma vez que os votantes poder-se-iam sentir coagidos com a presença da candidata de um partido, junto à mesa eleitoral»;*

- *«não é lícita a impugnação da eleição com base na falta de delegado».*

2.2. O quarto membro de mesa disse:

«Relativamente ao assunto sou a esclarecer o seguinte:

«a) Confirmando todos os dados que constam na participação;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«b) A delegada do Partido Socialista que tinha apresentado e deixado no anterior ato eleitoral a credencial física foi impedida pela Mesa de exercer as suas responsabilidades de delegada;

«c) O impedimento constatado deveu-se ao facto de 3 elementos da Mesa terem votado contra a sua presença. Mesmo depois, da CNE ter informado que os direitos se mantinham do ato anterior;

«d) A candidata à Assembleia de Freguesia do Partido Socialista foi também impedida de acompanhar os trabalhos, com os votos contra dos mesmos 3 elementos, isto e apenas, porque foi negada a possibilidade da delegada mandata exercer as suas funções;

«e) Acresce que, os 3 elementos anteriormente referidos tinham sido propostos pelo delegado do PSD, aquando da constituição da Mesa.»

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, bem como garantir a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, as quais são colocadas em causa, nomeadamente, nos casos de obstrução à fiscalização, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. No que respeita ao enquadramento legal da fiscalização dos atos de votação e apuramento:

4.1. Cada entidade proponente das candidaturas concorrentes tem o direito de designar um delegado efetivo e outro suplente para cada assembleia de voto (artigo 86.º, n.º 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL).

4.2. Os delegados têm diversos poderes, a começar por poderem «ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação» (artigo 88.º, n.º 1, da LEOAL), e culminando na fase de apuramento (artigo 134.º da LEOAL).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4.3. Tem sido entendimento pacífico que, para além dos delegados, também os candidatos podem fiscalizar as operações de votação e de apuramento na ausência daqueles, considerando o interesse direto no ato eleitoral dos que se submetem a sufrágio (pág. 336 da LEOAL Anotada, acedível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_leoal_annotada_2014_0.pdf, bem como pág. 14 do Caderno de Esclarecimentos do Dia da Eleição, consultável em

https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2021_al_caderno_esclarecimentos_dia-eleicao.pdf).

4.4. Embora a lei preveja um procedimento para a designação desses delegados (artigo 87.º da LEOAL), o Tribunal Constitucional tem entendido que «a credenciação dos “delegados” assume uma eficácia meramente declarativa [pelo que], não havendo quaisquer dúvidas para as entidades administrativas de que aqueles cidadãos foram efectivamente indicados pelos partidos políticos concorrentes ao acto eleitoral em apreço [...], não se justifica o impedimento dos partidos em causa [...] de propor cidadãos por si indicados às mesas e secções de voto [...], dado que tal implicaria uma limitação desproporcionada do princípio do pluralismo político.» (Acórdão n.º 459/2009), entendimento que forçosamente deve ser aplicado a qualquer representante das forças políticas, mandatários e candidatos que, na ausência de delegados, compareçam junto das mesas de voto para realizar as funções de fiscalização.

4.5. Os delegados que se apresentem para efeitos de fiscalização não têm de entregar a sua credencial, bastando proceder à sua exibição perante os membros de mesa, os quais devem tomar nota da respetiva identificação na ata das operações eleitorais (artigo 139.º, n.º 1, alínea b), da LEOAL). Note-se que os delegados podem necessitar da sua credencial fora da mesa para diversos efeitos, nomeadamente, para fiscalização de outras mesas de voto no mesmo ato eleitoral, bem como para prova da sua qualidade com vista a fazer valer as suas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

imunidades (artigo 89.º da LEOAL) ou de modo a ser-lhe conferida prioridade na fila para votar (artigo 114.º, n.º 2, da LEOAL).

4.6. «*Quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado de partido ou coligação interveniente em campanha eleitoral ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerça os poderes que lhe são conferidos pela presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. [...] Se se tratar do presidente da mesa a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.*» (artigo 193.º da LEOAL).

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) No dia da repetição da eleição, a 03-10-2021, pelo menos três membros de mesa impediram que a delegada credenciada pela candidatura para o dia das eleições gerais, bem como uma candidata, acompanhassem os trabalhos da mesa para efeitos de fiscalização.

b) A delegada tinha entregue a credencial no dia da eleição aos mesmos membros de mesa, razão pela qual não a tinha consigo.

c) Os membros de mesa alegam que não permitiram a fiscalização da candidata por não estar credenciada e por a sua presença poder levar os eleitores a sentirem-se coagidos.

d) Apenas pelas 11 horas foi permitida a fiscalização, quando foi apresentada credencial do partido, tendo sido impedida a fiscalização de todos os atos preparatórios e das primeiras horas da votação.

e) Estando perante uma repetição da votação por empate das candidaturas à Assembleia de Freguesia, se os membros de mesa conheciam a delegada enquanto detentora de credencial emitida por um partido político para exercer as funções no dia das eleições gerais (credencial que ficou apenas à respetiva ata) e também conheciam a candidata nessa qualidade, desde que não compareçam outros delegados credenciados para o dia da repetição da eleição que pudessem levantar dúvidas acerca da legitimidade das primeiras, não é legítima a recusa



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

dos membros de mesa em aceitarem a presença de qualquer uma delas para efeitos de fiscalização no dia da repetição da eleição, levando a que uma candidatura, pura e simplesmente, não conseguisse fiscalizar as operações eleitorais em curso.

f) Caso os membros de mesa tenham impedido a fiscalização da delegada «*Mesmo depois, da CNE ter informado que os direitos se mantinham do ato anterior*», a conduta dos membros de mesa configura-se de especial gravidade.

g) Ora, se é verdade que «*Não é lícita a impugnação da eleição com base na falta de qualquer delegado*», como alegado por três dos membros de mesa, não é menos verdade que efetiva ausência de fiscalização decorrente do impedimento por parte dos membros de mesa torna o crime de obstrução à fiscalização consumado.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter certidão do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática, por alguns dos membros de mesa, do crime de obstrução à fiscalização, previsto e punido pelo artigo 193.º da LEOAL;

b) Advertir os membros de mesa para que, em futuros atos eleitorais, permitam o exercício dos poderes de fiscalização das operações eleitorais por parte dos delegados, candidatos e mandatários das candidaturas;

c) Informar os intervenientes do presente processo que os delegados que se apresentem para efeitos de fiscalização das operações eleitorais não têm de entregar a sua credencial, bastando proceder à sua exibição perante os membros de mesa, os quais devem tomar nota da correspondente identificação na respetiva ata.» -----

2.08 - Processo AL.P-PP/2021/1114 - CH | MM da secção de voto n.º 7 (Odivelas /Odivelas) | Votação (impedimento da presença de delegado na contagem dos votos)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/379, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021, o CH veio apresentar participação contra os respetivos membros da mesa de voto n.º 7 de Odivelas, por obstrução à fiscalização de seu delegado na altura do apuramento local, alegadamente por esse delegado *«não ter dito a que força política pertencia, embora apresentasse a respectiva credencial [...] assinada e validada pelo Presidente da Câmara Municipal de Odivelas»*, tendo junto certidão de reclamação junto da mesa, credencial emitida pela Câmara Municipal de Odivelas e comprovativo do estatuto de vítima.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apenas o presidente da mesa respondeu, dizendo, em resumo, que não foi permitida a permanência do delegado por a credencial não referir a candidatura representada, o que levou a uma sucessão de eventos em que, posteriormente, se juntaram dois candidatos que ameaçaram os membros de mesa, tendo a PSP, chamada ao local, inicialmente recusado a comparecer.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, bem como garantir a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, as quais são colocadas em causa, nomeadamente, nos casos de obstrução à fiscalização, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.

4. No que respeita ao enquadramento legal relativo à fiscalização dos atos de votação e apuramento:

4.1. Cada entidade proponente das candidaturas concorrentes tem o direito de designar um delegado efetivo e outro suplente para cada assembleia de voto



(artigo 86.º, n.º 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL), o que evidencia que apenas pode estar junto da mesa de voto um representante de cada candidatura, com vista a não perturbar o regular funcionamento da secção de voto,

4.2. Os delegados têm diversos poderes, a começar por poderem «*ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação*» (artigo 88.º, n.º 1, da LEOAL), e culminando na fase de apuramento, incluindo o direito de examinar os lotes dos boletins e o de solicitar esclarecimentos e apresentar reclamações ou protestos, etc. (artigo 134.º da LEOAL).

4.3. Tem sido entendimento pacífico que, para além dos delegados, também os candidatos podem fiscalizar as operações de votação e de apuramento na ausência daqueles, considerando o interesse direto no ato eleitoral dos que se submetem a sufrágio (pág. 336 da LEOAL Anotada, acedível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_leoal_annotada_2014_0.pdf, bem como pág. 14 do Caderno de Esclarecimentos do Dia da Eleição, consultável em

https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2021_al_caderno_esclarecimentos_dia-eleicao.pdf).

4.4. Embora a lei preveja um procedimento para a designação desses delegados (artigo 87.º da LEOAL), o Tribunal Constitucional tem entendido que «*a credenciação dos “delegados” assume uma eficácia meramente declarativa [pelo que], não havendo quaisquer dúvidas para as entidades administrativas de que aqueles cidadãos foram efectivamente indicados pelos partidos políticos concorrentes ao acto eleitoral em apreço [...], não se justifica o impedimento dos partidos em causa [...] de propor cidadãos por si indicados às mesas e secções de voto [...], dado que tal implicaria uma limitação desproporcionada do princípio do pluralismo político.*» (Acórdão n.º 459/2009), entendimento que forçosamente deve ser aplicado a qualquer representante das



forças políticas, mandatários e candidatos que, na ausência de delegados, compareçam junto das mesas de voto para realizar as funções de fiscalização.

4.5. «*Quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado de partido ou coligação interveniente em campanha eleitoral ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerça os poderes que lhe são conferidos pela presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. [...] Se se tratar do presidente da mesa a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.*» (artigo 193.º da LEOAL).

4.6. «*Constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral [...] Ser a infracção cometida por membro de assembleia de voto*» (artigo 162.º, alínea d), da LEOAL).

5. No que respeita ao enquadramento legal relativo à entrada indevida de pessoas da assembleia de voto e à perturbação da mesma:

5.1. Como referido, podem fiscalizar as operações eleitorais, a cada momento, um delegado de cada candidatura e, na ausência deste, um candidato ou mandatário.

5.2. «*Quem durante as operações de votação ou de apuramento se introduzir na respectiva assembleia sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimidado a fazê-lo pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias*» (artigo 197.º da LEOAL).

5.3. «*Quem, por meio de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozearia, impedir ou perturbar gravemente a realização, o funcionamento ou o apuramento de resultados de assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até 5 anos*» (artigo 196.º da LEOAL).

5.4. «*Constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral [...] Ser a infracção cometida por candidato, mandatário ou delegado de candidatura*» (artigo 162.º, alínea f), da LEOAL).

5.5. Ora, «*Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, [...] manter a ordem [...] na assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias*» (artigo 122.º da LEOAL).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. No que respeita ao enquadramento legal relativa à comparência de forças de segurança:

6.1. Igualmente, *«Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, [...] regular a polícia na assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias»* (122.º da LEOAL).

6.2. Apesar da regra geral de proibição de presença de forças de segurança a menos de 100 m da assembleia de voto, *«Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança»* (artigo 124.º da LEOAL).

6.3. Havendo relatos de terceiros para além dos membros de mesa, aplica-se o n.º 2 do mesmo artigo, que determina que *«O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica»*.

6.4. *«O comandante de força de segurança que injustificadamente deixar de cumprir os deveres decorrentes do artigo 124.º é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias»* (artigo 198.º da LEOAL).

7. No que respeita ao enquadramento legal relativo à emissão incorreta da credencial:

7.1. Cabe ao presidente da câmara municipal assinar e autenticar a credencial dos delegados representantes das candidaturas para efeitos de fiscalização das operações eleitorais, devendo da credencial constar *«o nome, o número de inscrição no recenseamento, o número e a data do bilhete de identidade do delegado, o partido,*



coligação ou grupo que representa e a assembleia de voto para que é designado» (artigo 87.º da LEOAL).

7.2. Uma vez que, para cada mesa de voto, apenas podem ser indicados um delegado efetivo e um delegado suplente (artigo 86.º, n.º 1, da LEOAL), é relevante a menção do correspondente partido na credencial, de modo a que, se for o caso de se encontrar mais do que um representante por candidatura na secção de voto, a mesa conseguir gerir os elementos presentes.

7.3. «*Quem, tendo a incumbência [do envio ou entrega de elementos necessários à realização das operações de votação], não cumprir a respectiva obrigação em termos que perturbem o desenvolvimento normal do processo eleitoral é punido com coima de [€ 2.493,99 a € 4.987,98]*» (artigo 205.º da LEOAL, com conversão dos valores por aplicação do Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de maio).

7.4. «*Constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral [...] Ser a infracção cometida por agente de administração eleitoral» (artigo 162.º, alínea b), da LEOAL).*

7.5. «*Compete ao juiz da comarca, em processo instruído pelo Ministério Público, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções» (artigo 203.º, n.º 3, da LEOAL).*

8. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) No dia da eleição, após o encerramento da votação, compareceu na assembleia de voto um delegado do CH, portador de uma credencial emitida pela Câmara Municipal de Odivelas, que, apesar de referir a qualidade de delegado, não indica o partido político que por ele é representado.

b) Por esse motivo, os membros da mesa exigiram a saída do delegado, não tendo, contudo, impedido a apresentação da reclamação por este.

c) Houve troca de telefonemas com uma trabalhadora da Câmara Municipal de Odivelas, que terá informado a mesa que a credencial deveria ser aceite, embora,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

dos relatos do visado-respondente, afigura-se que, a dada altura, terá mudado de posição.

d) Alega o visado-respondente que, posteriormente, terão entrado na secção de voto dois candidatos, juntando-se ao delegado, *«fazendo todo tipo de ameaças e resistindo aos [s]eus constantes pedidos para saírem da sala»*.

e) Alega, ainda, o visado-respondente que quer este quer a trabalhadora da Câmara Municipal de Odivelas terão requerido a presença da PSP na assembleia de voto, sendo que o correspondente *«atendimento responde [ao presidente da mesa] que não iriam pois não entram na escola armados e fardados»*.

f) Alega, por fim, o visado-respondente que apenas com a insistência da trabalhadora da Câmara Municipal de Odivelas compareceu, a dada altura, a PSP, que, então, terá feito cessar a perturbação na assembleia de voto.

g) Dos factos expostos, afigura-se existirem indícios de, num primeiro momento, ter ocorrido uma violação da lei eleitoral, com a não indicação da força política na credencial, assinada e autenticada pela Câmara Municipal de Odivelas, tendo levado ao desfecho ocorrido na mesa de voto, o que pode enquadrar-se como infração contraordenacional acima transcrita;

h) Existem ainda indícios de ter ocorrido uma segunda violação da lei eleitoral, quando os membros da mesa não permitiram que o delegado acompanhasse os trabalhos da mesa para efeitos de fiscalização – de facto, estando presente, para além dos membros de mesa, apenas um delegado da IL (e nenhum do CH) e tendo contactado a Câmara Municipal de Odivelas que confirmou que a credencial emitida por ela era do partido em causa, desde que não comparecessem outros delegados credenciados para o mesmo efeito que pudessem levantar dúvidas acerca da legitimidade da credencial, não é legítima a recusa dos membros de mesa em aceitarem a presença do delegado para efeitos de fiscalização do apuramento, levando a que uma candidatura, pura e simplesmente, não conseguisse fiscalizar as operações eleitorais em curso;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

i) É alegada uma terceira violação da lei eleitoral, invocando-se que, para além do delegado, mais dois representantes comparecem na secção de voto, permanecendo, de forma irregular, o total de três representantes da candidatura junto da mesa, apesar da indicação expressa para saírem, acrescendo as invocadas ameaças, perturbando o regular funcionamento das operações de apuramento;

j) Por fim, é alegada uma quarta violação da lei eleitoral, quando é relatado que a PSP, devidamente chamada pelos membros de mesa competentes, se recusou a comparecer na secção de voto, acabando por intervir apenas após insistência da trabalhadora da Câmara Municipal de Odivelas.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática de diversas infrações:

a) pelos membros de mesa, do crime de obstrução à fiscalização, previsto e punido pelo artigo 193.º da LEOAL;

b) pelo delegado e por candidatos, dos crimes de entrada indevida de pessoas na assembleia de voto, após intimação a sair, e de perturbação da mesma, previstos e punidos pelos artigos 196.º e 197.º da LEOAL;

c) pela PSP, do crime de não comparência de força de segurança, previsto e punido pelo artigo 198.º da LEOAL;

d) pelo presidente da Câmara Municipal de Odivelas, da contraordenação prevista e punida pelo artigo 205.º da LEOAL.» -----

PE 2024

2.09 - Processo PE.P-PP/2024/203 - Vice-Presidente mesa n.º 1 Moita dos Ferreiros (Lourinhã/Lisboa) | Cidadão | Voto plúrimo

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/350, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito do processo eleitoral do Parlamento Europeu, a vice-presidente da mesa da secção n.º 1 de Moita dos Ferreiros (Lourinhã) veio apresentar participação contra eleitor por este, aparentemente, ter votado duas vezes, considerando a existência de uma descarga prévia por mesa de voto no Entroncamento.

2. Na sequência da deliberação de 09-07-2024 desta Comissão, foram notificadas a SGMAI e as Câmaras Municipais do Entroncamento e da Lourinhã, tendo sido confirmada a ausência de inscrição, pelo eleitor, para votar antecipadamente no município do Entroncamento.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, bem como garantir a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, as quais são colocadas em causa, nomeadamente, pelo voto plúrimo, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. Aquele que votar mais de uma vez é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de € 99,76 a € 498,80, conforme previsto do artigo 149.º da LEAR, aplicável por força dos artigos 1.º e 14.º da LEPE.

5. Especificamente para a eleição de 2024 para o Parlamento Europeu, as assembleias de voto são constituídas às 7 horas e não às 8 horas, precisamente para permitir a descarga dos votos antecipados antes do início da votação presencial pela generalidade dos eleitores, que ocorre às 8 horas (artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro). Contudo, a metodologia de descarga dos votos antecipados nesta eleição é a mesma da generalidade das eleições: primeiramente, o presidente da mesa entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito e



somente após feita a descarga no caderno eleitoral, o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna (artigo 87.º, n.ºs 2 e 3, da LEAR). Na eleição de 2024 para o Parlamento Europeu, difere apenas o facto de a descarga do voto ser realizada em cadernos eletrónicos desmaterializados, em vez do habitual caderno físico em papel.

6. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

- a) No dia da eleição, a *«Assembleia de Voto da Secção 1 de Moita dos Ferreiros [na Lourinhã] abriu a mesa eleitoral às 8h00, sendo o seu primeiro ato a inserção dos boletins de voto antecipado»*.
- b) Ainda antes de obterem a confirmação se o eleitor denunciado tinha capacidade eleitoral ativa ou se já tinha exercido o seu direito de voto, os membros de mesa introduziram na urna o seu boletim do voto, provindo de votação antecipada em mobilidade.
- c) *«Terminada a pesquisa nos Cadernos Eleitorais Desmaterializados, a mensagem devolvida pelo sistema indicava»* que o eleitor já tinha votado na mesa de voto n.º 5 do Centro Cultural do Entroncamento, pelas *«07:19:26 - 09/06/2024»*.
- d) Tendo o voto do eleitor denunciado sido já descarregado nos CED, no Entroncamento, a mesa de Moita dos Ferreiros já não conseguiu descarregar nesses CED o alegado “segundo” voto do mesmo eleitor.
- e) Existe a confirmação, pela SGMAI e pela Câmara Municipal da Lourinhã, que o eleitor se inscreveu para votar antecipadamente em mobilidade, no município da Lourinhã, resultando evidente, pelo envelope cuja fotografia foi remetida pela participante, que o mesmo eleitor exerceu o seu direito de sufrágio antecipadamente.
- f) Existe a confirmação, pela SGMAI e pela Câmara Municipal do Entroncamento, que o eleitor não se inscreveu para votar antecipadamente em mobilidade nesse município, sendo que a descarga do dia da eleição foi realizada às 07:19:26 no Entroncamento, ou seja, entre as 7h e as 8h, altura em que apenas deveriam votar



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

os membros de mesa (o que não será o caso, por ser recenseado em Lisboa), delegados ou técnicos de apoio informático (TAI) ou serem descarregados os votos antecipados ocorridos nesse município (o que não será o caso, pelo dados da SGMAI e Câmara Municipal do Entroncamento).

g) Existe ainda a indicação da SGMAI, confirmada pela documentação enviada pela Câmara Municipal do Entroncamento, que existe outro eleitor inscrito para votar antecipadamente no Entroncamento que tem o número de identificação civil idêntico ao do eleitor denunciado, à exceção do terceiro algarismo, que, no caso do eleitor denunciado, é um "0" e, no caso do eleitor inscrito no Entroncamento, é um "8", sendo, portanto, algarismos visualmente fáceis de confundir.

h) Ainda que os nomes dos eleitores sejam diferentes, mas sabendo-se que a pesquisa unívoca nos CED é a realizada pelo número de identificação civil (se digitado devidamente) e que é comum existir alguma impaciência para se proceder à descarga dos votos antecipados de modo a não atrasar o início da votação dos eleitores em geral, não pode ser ignorada a possibilidade de troca dos eleitores pelos membros de mesa do Entroncamento no momento da descarga do eleitor que votou antecipadamente na Lourinhã.

i) Aliás, a realidade de descarga incorreta nos cadernos eleitorais por falta de rigor dos membros de mesa não é uma novidade desta eleição, apenas aqui potenciada por os membros de mesa terem acesso a mais eleitores e pelo facto de, perante a necessidade de evitar o voto plúrimo, nesta eleição não ser possível reverter as descargas já efetuadas nos cadernos eleitorais desmaterializados.

j) Adicionalmente, se fosse real que o eleitor denunciado teria tentado votar duas vezes, tal tentativa só se teria consumado porque os membros da mesa de Moita dos Ferreiros não cumpriram os procedimentos legais, que impõem que os boletins de voto só sejam introduzidos na urna após confirmação pelos



escrutinadores que o eleitor se encontra devidamente inscrito e que ainda não exerceu o seu direito de voto.

k) Dos factos relatados e da experiência nas anteriores eleições, afigura-se como sendo mais razoável que a descarga do nome do eleitor denunciado nos CED no Entroncamento tenha ocorrido por erro humano aquando a descarga do outro eleitor inscrito para aí votar antecipadamente e que tem o número de identificação civil idêntico ao do eleitor denunciado, à exceção do terceiro algarismo, do que por, dolosamente, o eleitor denunciado ter tentado votar duas vezes.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Arquivar o processo na parte relativa ao crime de voto plúrimo pelo eleitor denunciado;
- b) Advertir a participante para que, em futuros atos eleitorais, cumpra rigorosamente a sequência dos procedimentos relativos à abertura dos votos antecipados, de modo a não serem introduzidos na urna votos de eleitores já descarregados nos cadernos eleitorais.» -----

2.10 - Comunicação da CM Fundão - Processo PE.P-PP/2024/106

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

E/R 2024

2.11 - Processo E/R/2024/9 - PCP | CM Lisboa | Remoção de propaganda política

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/356, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos contra de Frederico Nunes e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. O Partido Comunista Português (PCP) veio apresentar, junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), uma queixa contra a Câmara Municipal de Lisboa (CM Lisboa) a propósito de uma comunicação dirigida àquele partido político, comunicação essa que ordena ao PCP a remoção de uma estrutura de outdoor localizada na Avenida Cidade do Porto de Lisboa, destinada ao exercício de propaganda política, por contender com a localização para a instalação de um Painel Digital de Grande Formato, a instalar pela concessionária J.C.Decaux Portugal – Mobiliário Urbano e Publicidade, Lda., no âmbito de um contrato de concessão de uso privativo do domínio público.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a CM de Lisboa veio referir que no âmbito de um contrato de concessão celebrado, na sequência de concurso público, entre o Município e o operador económico J.C.Decaux Portugal – Mobiliário Urbano, Lda., foi concessionado o uso privativo do domínio público do Município de Lisboa para a instalação e exploração publicitária de peças de mobiliário urbano. Nessa sequência, e de acordo com o que constará no Caderno de Encargos, o Município de Lisboa aprovou as localizações propostas pela concessionária. *Conclui que «[e]m face das obrigações legais, às quais o Município de Lisboa se encontra obrigado por via do já referido contrato de concessão, em 3 de maio de 2024, foi remetida notificação ao Partido Comunista Português para a remoção do painel em causa que se encontra instalado na Av. Cidade do Porto, situação que impossibilita a instalação do referido painel publicitário, colocando em causa a execução do contrato de concessão com as consequências legais aplicáveis».*

Junto remeteu, como solicitado, Informação n.º 16257/INF/DMEI_DepEPEP_DivGEPP/GESTURBE/2024 que fundamenta o despacho que procede à ordenação de remoção ao PCP.

3. Em sede de propaganda política e/ou eleitoral vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda, como corolário do direito fundamental de *«exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer*



outro meio», conforme consagrado no artigo 37.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 113.º, ambos da Constituição da República Portuguesa (CRP).

A definição de liberdade de expressão utilizada no artigo 37.º da CRP abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão.

Como salientou o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 636/95, o direito de expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), *«(...) apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisões livres de interferências, estaduais ou privadas»*.

A atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei (Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

Deste regime constitucional e legal resulta, em suma, que:

- i) As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, o qual só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata, sem efeito retroativo e nos casos expressamente previstos na CRP, *«devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos»* (cf. Artigo 18.º da CRP);
- ii) A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento (aspeto substantivo), como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido (aspeto instrumental);
- iii) A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de



licença camarária ou de qualquer tipo de autorização. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

As entidades públicas são, assim, destinatárias primordiais das normas atinentes a direitos, liberdades e garantias, devendo essas mesmas entidades subordinar a sua atividade às normas constitucionais, respeitando-as, mas a vinculação não se esgota aí. Na sua atividade devem, ainda, tender a criar condições objetivas capazes de permitir o exercício dos direitos, liberdades e garantias, designadamente, o exercício da liberdade de propaganda por parte das forças políticas.

Aliás, no exercício da atividade administrativa (tipicamente, por regulamento, ato ou contrato), estatui a Lei Fundamental que «[o]s órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei (...)» (cf. n.º 2 do artigo 266.º), sendo consagrado no n.º 1 do artigo 1.º-A do Código dos Contratos Públicos (CCP) que «[n]a formação e na execução dos contratos públicos devem ser respeitados os princípios gerais decorrentes da Constituição, dos Tratados da União Europeia e do Código do Procedimento Administrativo, em especial os princípios da legalidade (...)».

4. Ora, no caso em apreço, o ato administrativo praticado pela CM de Lisboa, em sede de execução de contrato, parece contender diretamente com o conteúdo essencial de um direito fundamental - direito de liberdade de expressão, na vertente da liberdade de expressão de mensagem política (propaganda política) -, ferindo assim de nulidade tal ato (cf. alínea d) do n.º 2 do artigo 161.º do Código do Procedimento Administrativo).

Note-se que qualquer conflito que se verifique sobre o caso *sub iudice*, atento o enquadramento constitucional e legal vigente no nosso ordenamento jurídico, deverá ser dirimido nos tribunais, sendo adequado o processo principal de *intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias*, previsto nos artigos 109.º a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

111.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), além da ação administrativa de impugnação para declaração de nulidade de ato administrativo (cf. n.º 1 do artigo 50.º do CPTA).

5. Comunique-se a presente deliberação ao Partido Comunista Português. Dê-se dela conhecimento à Câmara Municipal de Lisboa.» -----

Relatórios

2.12 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 5 e 11 de agosto

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 5 e 11 de agosto – 23 processos. -----

Expediente

2.13 - Pedido de autorização de uso de imagem

A Comissão tomou conhecimento da comunicação referida em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, autorizar a utilização da imagem em causa, para o efeito especificamente indicado, devendo ser cumpridas todas as regras, nomeadamente a menção dos créditos. -----

2.14 - SGMAI - Memorandos das 21.ª à 24.ª reuniões da Rede Europeia de Cooperação Eleitoral

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.15 - ICPS (International Centre for Parliamentary Studies) – convite: 20th International Electoral Awards & Symposium

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agradecer o convite e transmitir que não poderá assegurar a presença no evento em questão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 45 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros.*

O Secretário da Comissão, *João Almeida.*